



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 320/2025

Processo nº: 51861/2025

Origem: Setor de Licitações

Assunto: Contratação Contador de Histórias

Trata-se de analisar a solicitação de parecer jurídico acerca da forma de contratação de **ELIANDRO ROCHA DE SOUZA (CNPJ Nº 42.920.813/0001-40)** para prestação de serviço de contação de histórias aos alunos do ensino infantil da rede municipal de ensino.

Inicialmente, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de análise deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise estritamente legal da demanda. Com efeito, aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e questões de natureza diversa da jurídica não serão examinadas.

Consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para as contratações no âmbito da administração pública vigora o princípio da obrigatoriedade de licitação. Busca-se, desse modo, obter aquela oferta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, o próprio ordenamento jurídico pátrio, regulamentado pela Lei 14.133/2021, dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas nos seus artigos 74 e 75, estando o administrador a elas restrito.

Cuida-se, portanto, de examinar processo de contratação de contador de histórias por inexigibilidade de licitação no qual a inviabilidade de competição deve estar presente para que se perfectibilize tal procedimento de contratação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

direta, situação que se amolda à previsão contida no *caput*, do artigo 74, da Lei de Licitações.

Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades, abordagem, bem como a natureza do projeto e plano de trabalho desempenhados, que envolvem elementos incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.

É dizer que a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do prestador do serviço, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.

Desta forma, não vejo óbice em adotar o procedimento de inexigibilidade de licitação, fulcro no artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de realizar processo licitatório.

Veranópolis, 17 de setembro de 2025.

Calébe Rosa de Souza
OAB/RS 129.751
Assessor Jurídico